2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 01 / 02 / 1999 | Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000988/96-00
Acórdão : 202-09.797

Sessão : 28 de janeiro de 1998
Recurso : 101.001
Recorrente : ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS - Exigência formulada à vista dos elementos constantes da escrita da recorrente. Alíquotas aplicadas de acordo com as leis que as instituiram. Alegações de inconstitucionalidade não passíveis de julgamento nas instâncias administrativas. **Recurso a que se dá provimento parcial para reduzir a multa para 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

cl/cf/gb

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000988/96-00
Acórdão : 202-09.797

Recurso : 101.001
Recorrente : ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE LTDA.

RELATÓRIO

Conforme o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, relativa a Contribuições, foram efetuadas verificações sobre a regularidade dos recolhimentos das contribuições sociais da empresa epigrafada, relativo aos períodos de abril de 1990 a abril de 1996.

Das verificações efetuadas, constatou-se a insuficiência de recolhimento de contribuições em alguns meses e a falta total em outros meses.

A base de cálculo das contribuições foi fornecida pela empresa, sendo coincidente com os valores declarados nas respectivas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas nos períodos citados.

Os DARFs apresentados foram conferidos, sendo considerados como normais somente aqueles que tivessem autenticação mecânica bancária.

Afinal, na descrição dos fatos que ensejaram o auto de infração está dito que houve falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de 31.01.90 a 30.04.96, conforme valores discriminados no demonstrativo que se segue a essa descrição.

O crédito tributário assim apurado tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 57, com discriminação dos valores componentes (principal, juros de mora e multa proporcional), enquadramento legal e intimação para cumprimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Em impugnação tempestiva, a recorrente descreve os fatos, refere-se ao montante da exigência e a contesta.

Em preliminar, invoca a nulidade do auto de infração, sob a alegação de que, nos meses de apuração da referida exação, constata-se que, em janeiro de 1990 a setembro de 1995,

foi utilizada a alíquota de 0,75% e, nos meses de outubro de 1995 a maio de 1996, foi aplicada a alíquota de 0,65% sobre o valor do faturamento para apurar a infração apontada.

Declarando que não houve maiores explicações para o fato, diz que foram usadas "alíquotas manifestamente inconstitucionais".

Alega, ainda, que o PIS tem como única fonte legal de existência as Leis Complementares nºs 07/70 e 07/73, cuja alíquota prevista é 0,5% sobre o faturamento bruto.

As majorações instituídas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 "não se enquadram no sistema constitucional vigente" e, por isso, são inconstitucionais, conforme declarado pelo Tribunal Regional Federal na decisão que identifica.

Agrega que os referidos decretos-leis também foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, assim, de nulidade absoluta do ato administrativo (auto de infração).

No mérito, diz que, ainda que vencida a preliminar, também não prospera a infração.

Nesse passo, diz que, sendo inconstitucionais as alíquotas aplicadas, não há como exigir da impugnante as importâncias constantes do lançamento de ofício.

Ante o exposto, pede o acolhimento da preliminar e, no mérito, julgar improcedente o auto de infração, ou, ainda, determinar a exclusão da parcela que exceder a 0,5%, bem como o total da multa.

A decisão recorrida, depois de descrever os fatos e de se referir aos itens da impugnação, considera o lançamento procedente, conforme consubstanciado em sua ementa, no sentido de que a exigência do PIS, processada na forma dos autos, está prevista em normas regulamentares editadas, não tendo a autoridade julgadora de primeira instância administrativa competência para apreciar argüições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, pelo dever de agir vinculadamente às mesmas. Esclarece que a aplicação da alíquota de 0,75% do PIS (0,5%) mais o adicional de 0,25% sobre os fatos geradores até setembro/95, no auto de infração, está amparada pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73.

As afirmações assim expostas na ementa são todas detalhadas na fundamentação da mencionada decisão, inclusive com transcrição das normas invocadas e aplicáveis à espécie.

Processo : 10950.000988/96-00
Acórdão : 202-09.797

Em sucinto e tempestivo recurso a este Conselho, alega a recorrente que a autoridade administrativa também deve examinar a constitucionalidade das leis, ao contrário do que alega. Diz que os órgãos administrativos julgadores dos litígios têm poder de decisão, tanto sobre a constitucionalidade das leis que lhe são submetidas à apreciação, como também em relação à infração propriamente dita, "sob pena de não cumprirem a função constitucional que lhes seja imposta".

Limitando-se a essas alegações, requer a este Conselho que conheça do recurso e que lhe dê provimento para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 70/91 e reformar a decisão de primeiro grau.

Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, em contra-razões, nas quais pede seja declarada a improcedência do recurso, mantendo-se o posicionamento adotado em primeiro grau.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000988/96-00
Acórdão : 202-09.797

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Não obstante limitar-se a recorrente, no presente recurso, a pedir que este Conselho declare a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, o que não constitui matéria do âmbito de competência da autoridade administrativa, como já tem sido dito e reiterado exaustivamente, reportamo-nos, no que diz respeito às alíquotas aplicadas para o cálculo do crédito tributário exigido, às detalhadas explicações constantes da decisão recorrida.

Com efeito, ali se acha detalhadamente esclarecida a origem, bem como a fundamentação legal desse fato, inclusive com transcrição dos textos legais correspondentes.

Com invocação do texto que fundamenta a mencionada decisão, como se aqui transcrito estivesse, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir para 75% a multa de 100% aplicada, tendo em vista o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA